



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

Parecer

COM (2012) 464

**Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO
que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o
período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE.**



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE I - NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, bem como da metodologia de escrutínio das iniciativas europeias, aprovada em 20 de janeiro de 2010, a Comissão de Assuntos Europeus recebeu a Proposta alterada de REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão n.º 624/2007/CE [COM(2012)464].

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. A presente iniciativa propõe, para o período de 2014-2020, o estabelecimento de um programa de ação no domínio aduaneiro, com o objetivo de reforçar o mercado interno através de uma união aduaneira eficiente e eficaz. Para tal o programa proposto privilegia duas vertentes: a) a promoção do intercâmbio de boas práticas e conhecimentos operacionais entre Estados Membros (EM)¹; e b) o financiamento de infraestruturas e sistemas informáticos que permitam transformar as administrações aduaneiras em administrações eletrónicas.
2. A mais-valia do programa proposto advém do aumento da capacidade dos EM na obtenção de receitas e da gestão dos fluxos comerciais cada vez complexos, “reduzindo simultaneamente os custos do desenvolvimento das ferramentas necessárias para esse efeito”.

¹ Incluindo, eventualmente outros países participantes no programa.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

3. De referir que o programa proposto decorre da proposta relativa ao próximo quadro financeiro plurianual 2014-2020, a qual propõe a adoção de um novo programa intitulado “Alfândega”, e é sucessor do programa Alfândega 2013².
4. Acresce salientar que o reforço do funcionamento da união aduaneira preconizado na presente iniciativa irá contribuir para a concretização da estratégia Europa 2020 e, obviamente, para o bom funcionamento do mercado interno.
5. A iniciativa, em apreço, foi remetida à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, a qual analisou referida iniciativa e aprovou o Relatório, que se subscreve na íntegra e anexa ao presente Parecer, dele fazendo parte integrante.

a) Da Base Jurídica

A base jurídica em que assenta a iniciativa em análise é o artigo 33.º do Tratado de Funcionamento da União Europeia.

b) Do Princípio da Subsidiariedade

Na presente proposta o princípio da subsidiariedade não se aplica uma vez que a matéria em causa é da competência exclusiva da União Europeia.

² O programa expira em 31 de dezembro de 2013.



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE III – PARECER

Em face dos considerandos expostos e atento o Relatório da comissão competente, a Comissão de Assuntos Europeus é de parecer que:

1. Não está em causa a observância do princípio da subsidiariedade, uma vez que a matérias em causa são da exclusiva competência da União;
2. Em relação à iniciativa em análise, o processo de escrutínio está concluído.

Palácio de S. Bento, 22 de janeiro de 2013

Pei O Deputado Autor do Parecer

(António Serrano)

D O Presidente da Comissão

(Paulo Mota Pinto)



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

COMISSÃO DE ASSUNTOS EUROPEUS

PARTE IV – ANEXO

Relatório da Comissão Orçamento, Finanças e Administração Pública.

Aprovado por unanimidade,
em reunião do dia
21. novembro. 2012.
N.º 449 468
Data de entrada: 23.11



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Relatório

Proposta alterada de Regulamento do
Parlamento Europeu e do Conselho
[COM(2012)464]

Relator: Pedro Nuno
Santos

Estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de
2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão nº 624/2007/CE



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

ÍNDICE

PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

PARTE II – CONSIDERANDOS

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

PARTE IV – CONCLUSÕES



PARTE I – NOTA INTRODUTÓRIA

Nos termos dos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 7.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto (alterada pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio), que regula o acompanhamento, apreciação e pronúncia pela Assembleia da República no âmbito do processo de construção da União Europeia, a *Proposta alterada de Regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020) e revoga a Decisão nº 624/2007/CE [COM(2012)464]* foi enviada à Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública, atento o seu objeto, para efeitos de análise e elaboração do presente relatório.

PARTE II – CONSIDERANDOS

1. Em geral

- Objetivo da iniciativa

A Comunicação, sobre a qual versa o presente relatório, diz respeito à proposta de regulamento do Parlamento Europeu e do Conselho que estabelece um programa de ação no domínio aduaneiro na União Europeia para o período de 2014-2020 (Alfândega 2020).

Este programa é sucessor do programa Alfândega 2013 que termina em 31 de Dezembro de 2013. Pretende, através do reforço do funcionamento da união aduaneira, contribuir para a estratégia Europa 2020 para um crescimento inteligente, sustentável e inclusivo.

Pode ler-se na exposição de motivos que a gestão diária de grandes volumes de comércio, com vista a assegurar que as mercadorias provenientes de países terceiros estão em conformidade com a legislação da União Europeia, exige intensa cooperação operacional entre as administrações aduaneiras dos Estados-Membros, entre estas e outras autoridades, bem como com os parceiros comerciais e outras partes.

Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

O programa previsto no regulamento proposto pelo Parlamento Europeu e pelo Conselho visa, precisamente, apoiar a cooperação aduaneira na União, centrando-se, por um lado, no estabelecimento de redes entre as pessoas e no desenvolvimento de competências e, por outro, no reforço das capacidades em matéria de tecnologias de informação. A primeira vertente permite o intercâmbio de boas práticas e conhecimentos operacionais entre os Estados-Membros e, acessoriamente, outros países participantes no programa. A segunda permite ao programa financiar infraestruturas e sistemas informáticos adequados.

- Principais aspetos

A consulta às partes interessadas e a avaliação do impacto que acompanha o presente programa levou a que se optasse-se por um "Malor apolo ao cumprimento das obrigações jurídicas da UE, como o Código Aduaneiro Modernizado (CAM)". Pretende-se, assim, adaptar o programa Alfândega às novas necessidades decorrentes da evolução do enquadramento da união aduaneira, incluindo o Código Aduaneiro da União (CAU); abranger a implantação de novos sistemas informáticos, tal como definidos na legislação aduaneira da UE, permitindo a introdução gradual de um modelo de desenvolvimento partilhado dos sistemas informáticos e a modernização da governação, arquitetura e tecnologia subjacentes.

O programa Alfândega 2020 continuará a considerar como elegíveis para financiamento, os seguintes tipos de ação, já previstos no programa Alfândega 2013, designadamente:

- Ações conjuntas com vista ao intercâmbio de conhecimentos e boas práticas entre funcionários das alfândegas dos países participantes;
- Sistemas de informação europeus que facilitem o intercâmbio de informação e o acesso a dados comuns;
- Atividades de formação que permitam desenvolver competências humanas, destinadas aos funcionários das alfândegas em toda a Europa.

O programa Alfândega 2020 incluirá, no entanto, novas ferramentas de ação conjunta:



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

- **Equipas de peritos**, que constituem formas estruturadas de cooperação destinadas a congregar conhecimentos especializados e/ou a tratar de atividades operacionais específicas.
- Ações de reforço das capacidades da administração pública, através das quais será prestado apoio a autoridades aduaneiras que enfrentam dificuldades especiais.
- **As atividades de avaliação comparativa e os grupos diretores** já não são mencionados explicitamente na lista de ações conjuntas, uma vez que podem ser considerados como grupos de projeto destinados, respetivamente, à identificação das melhores práticas de apuramento de oportunidades de melhorar ou à coordenação e direção das atividades do programa numa dada área.

2. Aspectos relevantes

- Análise e pronúncia sobre questões de substância da iniciativa

O Parlamento Europeu e o Conselho através do regulamento em análise pretende criar o programa plurianual Alfândega 2020, substituindo assim o programa Alfândega 2013, com vista a apolar o funcionamento da União Aduaneira. Este novo programa abrangerá portanto o período entre 1 de Janeiro de 2014 e 31 de Dezembro de 2020.

O Parlamento Europeu e o Conselho decidiram assegurar a continuação do programa Alfândega 2013 porque consideraram que contribuiu significativamente para facilitar e reforçar a cooperação entre as autoridades aduaneiras na União. Uma vez que muitas das atividades no domínio aduaneiro são de natureza transfronteiriça e envolvem e afetam os 27 Estados-Membros, não podem ser realizadas com eficiência por estes individualmente. O programa Alfândega 2020 proporcionará aos Estados-Membros um quadro a nível da União para desenvolver estas atividades de cooperação, o que, em termos de custos, é mais eficaz do que se cada Estado-Membro definisse o seu próprio regime de cooperação bilateral ou multilateral.

Os países participantes são os Estados-Membros. Estará, no entanto, também aberto aos países em vias de adesão e aos países candidatos, bem como aos



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

países potencialmente candidatos e aos países parceiros da Política Europeia de Vizinhança, desde que estiverem reunidas certas condições.

O objetivo geral do programa consiste em reforçar o mercado interno através de uma união aduaneira eficiente e eficaz. O objetivo específico consiste em apoiar o funcionamento da união aduaneira, em especial através da cooperação entre países participantes, autoridades aduaneiras respetivas, outras autoridades competentes, seus funcionários e peritos externos.

O enquadramento financeiro para a execução do programa é de 548 080 000 EUR (preços correntes).

Os instrumentos do programa aplicáveis antes de 2014 mostraram ser adequados, pelo que foram mantidos. Dada a necessidade de uma cooperação operacional mais estruturada, foram acrescentados instrumentos como, por exemplo, equipas de peritos que ficarão encarregadas de desempenhar certas tarefas em domínios específicos e ações de reforço da capacidade das administrações públicas.

Os sistemas de informação europeus por desempenharem um papel importante no reforço dos sistemas aduaneiros na União Europeia continuarão a ser financiados ao abrigo do programa.

O programa prevê igualmente o desenvolvimento de competências humanas sob a forma de formação comum. Prevê, portanto, mais apoio em matéria de formação aos funcionários aduaneiros, bem como aos operadores económicos.

A comissão deverá elaborar um relatório de avaliação intercalar sobre o cumprimento dos objetivos das ações do programa, a eficácia da utilização dos recursos e o valor acrescentado europeu do programa, até meados de 2018. Deverá também elaborar um relatório final de avaliação relativamente aos mesmos aspetos alvo do relatório de avaliação intercalar, assim como aos impactos a longo prazo e à sustentabilidade dos efeitos do programa, até ao final de 2021.

- Implicações para Portugal



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

Portugal, na qualidade de Estado-Membro, é participante do programa. Nesse contexto beneficiará de um quadro a nível da União favorável ao desenvolvimento de atividades de cooperação entre os diversos estados participantes no programa. O que permitirá ganhos em termos de custos, uma vez que é mais eficaz do que se cada Estado-Membro definisse o seu próprio regime de cooperação bilateral ou multilateral.

Portugal beneficiará das diversas ações elegíveis para financiamento por parte do programa Alfândega 2020. São exemplos dessas ações, formação dos funcionários aduaneiros ou o reforço das capacidades dos sistemas de informação europeus.

3. Princípio da Subsidiariedade

Segundo o Parlamento Europeu e o Conselho, a ação ao nível da União, em vez de a nível nacional, justifica-se pelos seguintes motivos:

- A união aduaneira é uma competência exclusiva da União.
- Muitas das atividades no domínio aduaneiro são de natureza transfronteiriça e envolvem e afetam todos os 27 Estados-Membros.
- A ação da UE é importante para assegurar o bom funcionamento e o desenvolvimento futuro da união aduaneira e do seu quadro regulador comum.
- De um ponto de vista económico, a ação ao nível da UE é mais eficiente. Por exemplo, a rede informática comum garante que cada administração nacional só precisa de se ligar uma vez a esta infraestrutura comum para poder proceder ao intercâmbio de qualquer tipo de informação. Se não estivesse disponível uma infraestrutura desta natureza, cada Estado-Membro teria de se ligar aos sistemas nacionais de cada um dos outros 26 Estados-Membros.

O programa Alfândega 2020 está, por conseguinte, em conformidade com os princípios da subsidiariedade e da proporcionalidade (tal como estabelecidos no artigo 5º do Tratado da União Europeia).



Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública

PARTE III – OPINIÃO DO DEPUTADO RELATOR

O deputado autor do presente Relatório exime-se, nesta sede, de manifestar a sua opinião sobre a Iniciativa em análise.

PARTE IV – CONCLUSÕES

Em face do exposto, a Comissão de Orçamento, Finanças e Administração Pública conclui o seguinte:

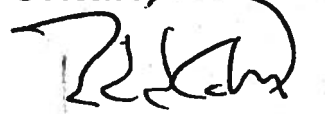
1. A matéria objeto da presente Iniciativa não cabe no âmbito de competência legislativa reservada da Assembleia da República, não se aplicando, como tal, o artigo 2.º da Lei n.º 43/2006, de 25 de Agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio;
2. A análise da presente iniciativa não suscita quaisquer questões que impliquem posterior acompanhamento.
3. A Comissão dá por concluído o escrutínio da presente iniciativa, devendo o presente relatório, nos termos da Lei n.º 43/2006, de 25 de agosto, alterado pela Lei n.º 21/2012, de 17 de maio, ser remetido à Comissão de Assuntos Europeus para os devidos efeitos.

Palácio de S. Bento, 2 de novembro de 2012,

O Deputado relator


(Pedro Nuno Santos)

O Presidente da Comissão


(Eduardo Cabrita)